

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/ 029421

RECORRENTE: MANUELA JOCELINA BOMFIM LEDO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000083716

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: **INOBSERVÂNCIA AO ART 209 'EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR PAGAMENTO DO PEDÁGIO'. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 209 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000083716** por **"EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR PAGAMENTO DO PEDÁGIO"** na data de 24/02/2018, na Rod. BA 535, na cidade de CAMAÇARI.

#### Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. A recorrente em seu recurso, não junta em seu Recurso qualquer prova que pudesse constar o pagamento do pedágio contendo a **placa do veículo, data e hora do pagamento conforme data e hora da infração** constante no Auto de Infração.

Sobre o prazo de expedição, constata-se através do Relatório do AIT que verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 23/02/2018, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.**

A relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois que considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente a recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000083716 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **MANUELA JOCELINA BOMFIM LEDO**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000083716** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI